

tra corporação militar»; no § único do artigo 8.º, onde se lê: «a que se refere o § único do artigo 1.º», leia-se: «a que se refere o § 3.º do artigo 1.º»; e no modelo de cédula de inscrição marítima, epígrafe «Sinais característicos», eliminar as palavras: «Bóca — Nariz — Sinais particulares».

Direcção Geral da Marinha, 16 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 15:389

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de Conciliação, Regulamento Judicial e Arbitragem e o seu Protocolo adicional, assinado em Lisboa, em 18 de Janeiro de 1928, entre os plenipotenciários de Portugal e de Espanha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 15:390

Considerando que a Câmara de Loures requereu a concessão de um caminho de ferro eléctrico, que partindo de Carriche passe por Loures, Mafra, com ramificação que abranje Caneças e Freixial até Ericeira, tendo feito o depósito a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

Considerando que, verificada a utilidade pública daquela linha, carece a Câmara de Loures de proceder a estudos da linha, nos termos do artigo 30.º do decreto referido;

Considerando porém que este artigo pressupõe uma empresa constituída com os fundos necessários para proceder aos estudos da linha;

Considerando que a Câmara de Loures carece de realizar um empréstimo cujas negociações estão já adiantadas para obter os fundos indispensáveis à construção da linha cuja concessão requereu;

Considerando assim que o decreto n.º 13:829 não previu o caso de a concessão ser requerida por um corpo administrativo ao dispor que os estudos serão feitos previamente;

Considerando que é necessário regular o assunto para casos análogos ao que agora surge;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o requerente da concessão de caminhos de ferro de interesse geral for um corpo administrativo poderá o Ministro do Comércio e Comunicações autorizar a concessão provisória antes de realizados os estudos a que alude o artigo 30.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

§ único. A concessão caducará se o estudo completo ou por troços de linha não for apresentado nos prazos marcados no acto da concessão provisória.

Art. 2.º Quando qualquer corpo administrativo seja o único requerente de uma determinada linha, e se proponha obter os fundos para a sua construção e exploração, é dispensado o concurso público a que se refere o decreto n.º 13:829.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### Decreto n.º 15:391

Sendo de urgente necessidade modificar a doutrina do § 1.º do artigo 4.º e a do § 2.º do artigo 13.º do regulamento do serviço da linha telefónica de Lisboa ao Pôrto, de forma a legalizar algumas concessões já dadas e a estender as mesmas concessões a entidades a quem, pela sua alta situação e natureza do serviço que desempenham, muito conveniente é que sejam feitas;

Considerando que é necessário promover que às comunicações telefónicas de determinadas entidades oficiais seja dada a urgência de que as mesmas necessitam;

Atendendo ao que me foi exposto pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificado, de conformidade com as emendas anexas a este decreto e que dele fazem parte integrante, o regulamento do serviço da linha telefónica de Lisboa ao Pôrto, aprovado por decreto de 10 de Março de 1904.

Art. 2.º É aplicável a todas a comunicações inter-urbanas a doutrina das emendas referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Re-